

constitucional, progressivamente aperfeiçoado, não devolveu aos estatutos político-administrativos a função exclusiva (e excludente) de definir a forma de partilha de competências jurídico-financeiras entre Estado e regiões. Adotando uma solução coerente em Estado unitário parcialmente regionalizado (no qual, como se disse no Acórdão n.º 624/97, autonomia financeira regional não pode ser sinónimo de “soberania” ou “independência [financeira]”), a CRP conferiu a outra lei da República que não a que aprova os estatutos regionais a função de definir o modo geral de articulação entre República e regiões autónomas no domínio financeiro. Tal inclui — como acabou de ver-se — a regulação do modo pelo qual as regiões adaptam às suas específicas necessidades o sistema fiscal nacional.

Esta solução constitucional, que assim eleva a Lei das Finanças Regionais a elemento essencial do sistema de articulação jurídico-financeira entre República e regiões, não implica nenhuma descaracterização dos Estatutos Político-Administrativos, que, enquanto leis básicas das regiões, continuam a ser a sede própria para a definição dos poderes de autonomia (artigo 227.º, n.º 1). Nem tão pouco diminui o valor decisivo que a faculdade de autodeterminação financeira detém para a concretização do modelo de autonomia que a Constituição consagra.

6 — As implicações decorrentes do lugar que, segundo a CRP, a Lei das Finanças Regionais ocupa no sistema de articulação jurídico-financeira entre República e regiões são de outra índole, e resumem-se ao seguinte: ao contrário do que sucede em relação àquelas matérias que só os estatutos podem regular, com exclusão de quaisquer outras fontes — e vejam-se, por exemplo, as que estavam em causa nos casos dos Acórdãos n.ºs 92/92, 657/95, 291/95, 162/99 e 128/2005 —, na especial matéria que nos ocupa a norma estatutária não tem poder invalidante de norma que, consoante da Lei das Finanças Regionais, disponha de modo diverso.

Isto mesmo tem sido reafirmado pelo Tribunal (cf. os já referidos os Acórdãos n.ºs 567/2004, 11/2007, 581/2007, 238/2008), em doutrina que, não obstante relativa a outros domínios das relações financeiras entre Estado e regiões que não aquele que especificamente está em causa no presente caso, não deixa, pelas razões expostas, de para ele valer.

Como se disse no Acórdão n.º 238/2008:

[...] «De tudo o que anteriormente se expôs decorre a necessária conclusão de que, por força da repartição constitucional de competências, os parâmetros de validade jurídica das normas relativas às relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas se devem procurar na Constituição e não nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas.

Assim, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira não é, no que respeita às “relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas”, o referente de validade da Lei das Finanças das Regiões Autónomas. Pois, nos termos da Constituição, é a essa lei, cuja aprovação e iniciativa competem em exclusividade à Assembleia da República, que cumpre regular as referidas relações financeiras.

À Assembleia da República cabe, pois, concretizar, na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, os termos exatos do princípio da autonomia financeira e do princípio da solidariedade nacional em matéria financeira; pode também definir a forma de cálculo das transferências orçamentais e, ainda, a possibilidade de prestação de garantias aos empréstimos contraídos pelas regiões autónomas.

Pelo que deve, nesse plano, obediência à Constituição da República Portuguesa. Terá, nomeadamente, de respeitar a exigência da forma de Lei Orgânica, prescrita no artigo 166.º, n.º 2, e as demais normas e princípios constitucionais, incluindo o princípio da solidariedade nacional (decorrente do n.º 2 do artigo 225.º, da alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 229.º, n.º 1 da Constituição), cujo alcance foi discutido, em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, no Acórdão n.º 11/2007.

Não está, contudo, a Assembleia da República impedida pelas normas do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira de regular, da forma que entender mais adequada, no quadro normativo dos preceitos e princípios constitucionais, as matérias relativas às relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas.

Nos termos da Constituição da República Portuguesa, essas relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas devem ser reguladas por uma lei de valor reforçado da Assembleia da República que possa ser modificada por iniciativa parlamentar; ou seja, pela Lei Orgânica que define o regime das finanças das regiões autónomas (artigos 229.º, n.º 3, 164.º, alínea t), e 166.º, n.º 2).

Ora, assentando o presente pedido de declaração de ilegalidade de normas da lei das Finanças Regionais no valor supralegislativo dos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas e no caráter de subordinação da Lei das Finanças das Regiões Autónomas a esses Estatutos, prejudicado fica, desde logo, o conhecimento das concretas questões de ilegalidade que vêm suscitadas.

Essa apreciação apenas se justificaria se pudesse concluir-se pela superioridade paramétrica dos Estatutos Regionais relativamente à Lei de Finanças das Regiões Autónomas, caso em que se tornava ainda necessário verificar se existia uma efetiva contrariedade, conforme vem alegado, entre as impugnadas normas desta lei e as disposições do Estatuto Político — Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Não existindo, no entanto, essa alegada primazia normativa, o pedido terá necessariamente de improceder».

III — Decisão

7 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, não se declara a ilegalidade da norma do artigo 59.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

Lisboa, 17 de junho de 2014. — *João Caupers — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — José da Cunha Barbosa — Carlos Fernandes Cadilha — Maria de Fátima Mata-Mouros — Lino Rodrigues Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro — João Cura Mariano — Maria José Rangel de Mesquita — Pedro Machete — Ana Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

207954771

Despacho n.º 9309/2014

Por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional, de 25 de junho de 2014, foi renovada nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, a comissão de serviço à licenciada Dulce Nídia Pinheiro da Fonseca Monteiro O'Neill Marques no cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau da Divisão Administrativa e Financeira do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2014.

10 de julho de 2014. — A Secretária-Geral do Tribunal Constitucional, *Manuela Baptista Lopes.*

207955695

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 1450/2014

Finda a Licença Sem Vencimento para Exercício de Funções em Organismo Internacional, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura, deliberou, em 17.06.2014, deferir o pedido de Licença Sem Vencimento de Longa Duração, ao Exmo. Juiz de Direito Dr. Paulo Duarte de Mesquita Teixeira, com efeitos reportados a 15 de junho de 2014 (inclusive).

8 de julho de 2014. — O Juiz-Secretário do C.S.M., *Joel Timóteo Ramos Pereira.*

207956123

Deliberação (extrato) n.º 1451/2014

Finda a Licença Sem Vencimento para Exercício de Funções em Organismo Internacional, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura, deliberou, em 17.06.2014, deferir o pedido de Licença Sem Vencimento de Longa Duração, ao Ex.º Juiz de Direito Dr. Vítor Hugo Veloso Dias Morale Pardo, com efeitos reportados a 15 de junho de 2014 (inclusive).

8 de julho de 2014. — O Juiz-Secretário do C.S.M., *Joel Timóteo Ramos Pereira.*

207956237

Deliberação (extrato) n.º 1452/2014

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 17.06.2014, foi autorizado o regresso da licença sem vencimento por um ano da Exma. Juíza de Direito Dra. Raquel Prata Pinheiro da Cunha, com efeitos a 01.09.2014.

9 de julho de 2014. — O Juiz -Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira.*

207955962